



**Assembleia Legislativa  
Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Doutor Hércules**

**PROJETO DE LEI Nº /2017**

Institui a obrigatoriedade da emissão de atestados médicos digitais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DECRETA**

**Artigo 1º.** Fica instituída a obrigatoriedade da emissão de atestados médicos digitais, denominados *E-Atestados*, por todos os médicos particulares ou de hospitais, clínicas e unidades de saúde públicas e privadas do Estado.

**Artigo 2º** - Os atestados digitais devem ser certificados por órgãos oficiais.

**Artigo 3º** - O *E-Atestado* será parte integrante do ato médico, acompanhado ou não de relatório, que indica a necessidade de afastamento do paciente de suas funções, por prazo determinado, por meio de sistema específico, utilizando-se de segurança digital.

**Parágrafo único.** Caso não seja possível a impressão do *E-Atestado* no ato do atendimento, o responsável pela emissão deve enviar cópia, com respectivo código de autenticação, ao e-mail informado pelo paciente ou responsável legal, para posterior utilização.

**Artigo 4º** - O atestado de saúde ocupacional, bem como o atestado de sanidade física e mental, seja para prática de exercícios ou outra finalidade, desde que emitido no âmbito da iniciativa privada, pode ser cobrado mediante aviso prévio ao paciente a que se destina.

**Artigo 5º** - O *E-Atestado* gozará da presunção de veracidade, podendo apenas ser questionado se houver divergência de entendimento por médico ou odontólogo da instituição ou perito.

**Parágrafo único** - Com vistas à validação do disposto no caput deste artigo, é imprescindível que o *E-Atestado* seja impresso com código de autenticação, no ato do atendimento.

**Artigo 6º** - Qualquer indício de falsidade no *E-Atestado* deve ser comunicado às autoridades competentes, com vistas à tomada das providências cabíveis.

**Artigo 7º** - Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, é admitida a emissão de atestado ou relatório médico na forma manual ou não emitido por meio do



**Assembleia Legislativa  
Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Doutor Hércules**

*E-Atestado*, para afastamento laboral ou outra finalidade devidamente especificada em formulário próprio.

**Artigo 8º** - O sigilo das informações do paciente deve ser respeitado, em conformidade com o disposto no Código de Ética Médica e com as respectivas resoluções do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Odontologia, atendendo aos requisitos legais e de respeito à privacidade de cada paciente.

**Artigo 9º** - O *E-Atestado* deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do paciente;

II - CPF do paciente ou de seu responsável legal;

III - e-mail do paciente ou responsável para envio de cópia do documento médico em formato digital;

IV - data de emissão do documento;

V - identificação legal do profissional de saúde, correspondente a sua habilitação profissional em conselho de classe;

VI - informação do CID da doença, mediante autorização do paciente ou de seu representante legal;

VII - atesto médico por aposição de assinatura eletrônica e período correspondente a indicação de afastamento, se for o caso;

VIII - local/instituição em que ocorreu o atendimento, em cabeçalho e/ou rodapé do documento;

IX - exibição do código de autenticação documental.

**Artigo 10** - O órgão público responsável deverá armazenar todas as informações dos *E-Atestados* emitidos, no mínimo por cinco anos, para a realização de análises gerenciais e de ações preventivas e corretivas, bem como apoio a tomada de decisões, visando à melhoria da saúde no Estado.

**Parágrafo único** - Os dados da emissão de licença médica ou do atendimento originário do documento correspondente devem ser anexados ao prontuário do paciente, seja este eletrônico ou físico.



**Assembleia Legislativa  
Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Doutor Hércules**

**Artigo 11** - O órgão responsável pelo gerenciamento deverá oferecer acesso on-line aos *E-Atestados* a todos os interessados, por meio de protocolo seguro e de alta performance.

§ 1º - Na consulta a que se refere o caput deste artigo, verificar-se-á a autenticidade do documento objeto da consulta.

§ 2º - O critério de busca utilizado pelo interessado deve ser o número do código de autenticação do *E-Atestado*.

§ 3º - O código de autenticação dos atestados deve ter, de forma imprescindível, rastreabilidade, garantindo uma auditoria dos dados de documento suspeito.

**Artigo 12** - Compete:

I - a prestação de informações adicionais sobre os *E-Atestados* aos órgãos de perícias oficiais, mediante o recebimento de solicitação acompanhado de justificativa, cuja possibilidade de atendimento será verificada;

II - aos órgãos fiscalizadores do Estado, a supervisão, fiscalização e demais providências necessárias ao cumprimento desta lei, podendo aplicar as penalidades previstas em legislação específica, após a instauração do devido processo administrativo.

**Artigo 13** - O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita aos responsáveis o pagamento de multa de 200 (duzentas) Unidades do Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE) por cada ocorrência, dobrando-se em caso de reincidência.

**Artigo 14** - Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Artigo 15** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 16** - Esta Lei entra em vigor (120) cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2017.

**Doutor Hércules**  
Deputado Estadual





**Assembleia Legislativa  
Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Doutor Hércules**

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei em apreço tem por objetivo evitar fraudes, falsificação de documentos e prejuízos à administração pública e ao setor privado. É importante registrar que a Prefeitura de Vitória e o INSS já adotaram essa iniciativa, já sendo possível constatar os benefícios administrativos desta medida.

O Jornal A Gazeta, na edição de domingo, 1º de Outubro, destaca na capa em letras garrafais: **“UM DERRAME DE ATESTADOS FALSOS – Das 100 mil declarações que os trabalhadores entregam todo mês às empresas no Estado, cerca de 30 mil são falsificadas ou adulteradas. Expressivo e preocupante, o número expõe a facilidade com que esses documentos podem ser encontrados e distribuídos na internet”**.

Além disso, quando um trabalhador falta ao trabalho usando um atestado falso está praticando um grave ato criminoso e corrupto, medida que resultará na sobrecarga aos demais colegas de trabalho e prejuízo para a empresa e ao país. É preciso que o Poder Público tome medidas efetivas a fim de acabar com uma verdadeira indústria de atestados falsos existentes em terras capixabas.

É comum cada um de nós nos depararmos com cartazes no centro das cidades ou anúncios de jornal oferecendo atestados e laudos médicos sem nenhum pudor da irregularidade e ilicitude do ato. As fraudes acontecem de várias formas, desde a alteração dos dados no atestado até a emissão do documento por médicos que não existem.

O objetivo da proposição é acabar com a vulnerabilidade do modelo atual e oferecer segurança, autenticidade e integridade de que os atestados foram realmente emitidos por médicos e contém informações verdadeiras, o que ajuda a evitar afastamentos desnecessários de funcionários, e que as doenças e os afastamentos sejam contestados e considerados duvidosos pelo empregador.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2017.

**Doutor Hércules**  
Deputado Estadual